



LEI Nº 646/2008

Altera a Lei nº 477/2003, que "Autoriza o Poder Executivo a cobrar a Contribuição de Iluminação Pública e o uso do espaço público pela Companhia de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco" e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Abreu e Lima, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei.

Art.1º. O artigo 1º da Lei 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.
Parágrafo Único: Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regulamentada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos".

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território".

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública".

Art. 4º. O artigo 4º da Lei nº 477/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º. A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificadas como residencial e com consumo perante a concessionária entre:



FAIXA DE CONSUMO (kWh)	Valor (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76
De 301 a 500	25,44
De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50

II - Para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	Valor (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36



Parágrafo Primeiro – O Valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custo anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços”.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições que lhe forem contrárias, inclusive da Lei 477/2003.

Abreu e Lima, 23 de dezembro de 2008.

Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque
Prefeito Municipal